

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO  
PROCESSO TC – 4603/989/18**

***CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA***

**ELVIS LEONARDO CEZAR**, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, neste Estado, por sua advogada que esta subscreve (instrumento de mandato já anexado aos autos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS COMPLEMENTARES** em face do contido na instrução dos autos, fazendo-o com base do princípio da ampla defesa, bem como, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Cuidam os autos do processo em exame das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, tendo o ora peticionário apresentado defesa nos autos através dos protocolos ns. 5681756 e 5890215.

Após a análise dos argumentos apresentados inicialmente, os órgãos técnicos dessa C. Corte manifestaram-se no sentido da desaprovação das presentes contas, tendo como principal motivo a suposta aplicação insuficiente dos recursos próprios para manutenção e desenvolvimento do ensino (24,44%) e dos recursos do FUNDEB (97,42%).

Em que pese haver outras questões que foram objeto de recomendação, as mesmas não possuem o condão de macular as contas “in examine”, centrando-se a presente manifestação nos apontamentos relativos a aplicação do ensino, para ao final demonstrar que na realidade a Municipalidade cumpriu a determinação constitucional, bem como a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Já de plano cumpre-nos asseverar que os percentuais apresentados nas manifestações dos órgãos técnicos são decorrentes de glosas da d. fiscalização e do não acatamento dos argumentos já trazidos aos autos e ora reforçados, acrescentando-se, nessa oportunidade, outras explicações que, em nosso entendimento, terão o condão de alternar o entendimento externado anteriormente.

O maior valor que foi glosado inicialmente diz respeito a desapropriações realizadas no exercício de 2018, conforme manifestação da d. ATJ nos seguintes termos:

***“O Defendente apresentou cópia de procedimento licitatório (Concorrência nº 12/2019), objetivando a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para Construção de Complexo Educacional Imideo Giuseppe Nerici, sito à Estrada Tenente Marques, nº 4.815 Bairro Fazendinha – Santana de Parnaíba (Evento 265.150).*”**

*Contudo, não há, nas justificativas, esclarecimentos dando conta da utilização integral no setor da Educação das áreas desapropriadas pelos Decretos 4136 e 4178. Isto, porque de acordo com o “Memorial Descritivo”, a construção do Complexo Imideo Guiusep Nerici conta com 7.070,74m<sup>2</sup> (Evento 265.152):*

**MEMORIAL DESCRITIVO**

**Construção do Complexo Imideo Giuseppe Nerici**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente memorial estabelece as normas gerais e específicas para a CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO IMIDEO GIUSEPPE NERICI com 7.070,74 m<sup>2</sup>, no Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, devendo ser obedecidas em conjunto com os respectivos projetos, além de todas as normas técnicas da ABNT e especificações dos catálogos técnicos de componentes e serviços da FDE ABR/19; SIURB JAN/19; CPOS 175;

*Todavia, as desapropriações identificadas no endereço “Estrada Tenente Marques” somam 19.262,25m<sup>2</sup> (Decreto 4136/2018: 8.897,25m<sup>2</sup> e Decreto 4178/2018: 10.365m<sup>2</sup>), de sorte que a cópia do procedimento licitatório apresentado na peça defensoria não dá conta de demonstrar a efetiva utilização das áreas desapropriadas em benefício do ensino local.”*

Com a devida vênia, temos que esclarecer inicialmente que na realidade a metragem considerada na manifestação, com relação a área desapropriada de 19.262,25 m<sup>2</sup>, está equivocada, vez que a metragem correta a ser considerada para a construção do equipamento escolar é de 16.612,13 m<sup>2</sup>.

É que, conforme Decreto nº 4.136/2018, no qual consta uma área total de 8.897,25m<sup>2</sup>, somente foi paga com recursos da educação a parcela de 6.246,80 m<sup>2</sup> vez que a outra parte (2.50,45 m<sup>2</sup>) seria utilizada para melhoria do sistema viário do local. O próprio decreto de desapropriação é claro ao estabelecer que:

***“Art. 2º. A área declarada de utilidade pública, na forma do art. 1º destina-se à melhoria do sistema viário***

*(2.650,45m<sup>2</sup>) e à construção de Colégio Municipal (6.246,80m<sup>2</sup>).”*

Verifica-se, portanto, que ocorreram pagamentos distintos para quitação da desapropriação dessa área, ou seja, no tocante a Nota de Empenho nº. 15.477 no valor de R\$. 1.722.792,50 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) utilizada para melhoria do sistema viário e suportada por recurso orçamentário e recurso financeiro de livre movimentação do Município. *Já o valor de R\$. 4.060.420,00 (quatro milhões, sessenta mil, quatrocentos e vinte reais), foi suportado por dotação orçamentária vinculada ao Ensino e paga com conta bancária vinculada também ao Ensino (documento 01).*

Em relação ao Decreto nº 4.178/2018, que previu a desapropriação de uma área total de 10.365,33 m<sup>2</sup>, no valor de R\$. 8.320.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil reais), o mesmo foi suportado com a dotação do ensino, conforme documentação anexa – **(documento 02)**, totalizando, assim, a área de 16.612,13 m<sup>2</sup> para a construção da escola, conforme esclarecido acima.

Ressalte-se, outrossim, que ao contrário do exposto na manifestação da d. ATJ, apesar de na licitação constar uma construção de 7070,74 metros quadrados, toda a área está sendo efetivamente utilizada para construção do colégio, conforme pode-se verificar do **documento n. 03** em anexo e no detalhamento abaixo:

ÁREA COLÉGIO (TERREO) .....	1.173,63 M <sup>2</sup>
ÁREA COLÉGIO (1º PAV) .....	1.173,63 M <sup>2</sup>
ÁREA COLÉGIO (2º PAV) .....	1.173,63 M <sup>2</sup>
ÁREA PISCINA.....	1.889,85 M <sup>2</sup>
ÁREA GINÁSIO.....	1.660,80 M <sup>2</sup>

ÁREA PASSEIOS .....	1.208,03 M <sup>2</sup>
ÁREA ESTACIONAMENTO .....	2.064,15 M <sup>2</sup>
ÁREA VERDE .....	2.977,95 M <sup>2</sup>
ÁREA ACESSO.....	<u>3.290,46 M<sup>2</sup></u>
<b>TOTAL ÁREA DE INTERVENÇÃO.....</b>	<b>16.612,13 M<sup>2</sup></b>

Ressalte-se que, a licitação em que se prevê 7070,74 metros quadrados de área construída diz respeito a construções da piscina (1.889,85 m<sup>2</sup>), quadra (1.660,80 m<sup>2</sup>) e colégio (1.173,63 x 3 pavimentos = 3520,89 m<sup>2</sup>), o que não quer dizer que toda área desapropriada não esteja sendo utilizada, conforme demonstrado acima.

Ademais, se eventualmente considerarmos apenas a área construída (metragem da obra licitada de 7.070,74 m<sup>2</sup>), o que hipoteticamente admite-se, encontraríamos um valor proporcional da área de R\$. 5.269.539,69 (cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), para a extensão desapropriada, o que, a princípio, já atenderia a demanda para que o Município cumprisse o mínimo constitucional exigido, conforme demonstrativo abaixo:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	R\$ 787.467.584,84
PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO (25%) .....	R\$ 196.866.896,21
VALOR APLICADO CONSIDERADO AS GLOSAS APLICADAS .	<u>R\$ 192.457.077,73</u>
VALOR APURADO PARA ATENDIMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ (-) 4.409.818,48

**RESUMO GASTOS INCONTROVERSOS:**

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	R\$ 787.467.584,84
PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO (25%) .....	R\$ 196.866.896,21
VALOR CONSIDERADO AS GLOSAS APLICADAS (24,44%) ..	R\$ (+) 192.457.077,73
VALOR CONSIDERADO DESAPROPRIAÇÕES (7.070,74M <sup>2</sup> )...	<u>R\$ (+) 5.269.539,69</u>

**VALOR APURADO ATENDIMENTO CONSTITUCIONAL (25,10%)R\$ (=) 197.726.617,42**

Se considerarmos a área total desapropriada para Construção do Complexo Imideo, o que, com a devida vênia, é o mais correto, os valores efetivamente aplicados a serem considerados passariam a ser os seguintes:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	R\$ 787.467.584,84
PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO (25%) .....	R\$. 196.866.896,21
VALOR CONSIDERADO AS GLOSAS APLICADAS (24,44%) ..	R\$. (+) 192.457.077,73
VALOR CONSIDERADO DESAPROPRIAÇÕES (16.612,13M <sup>2</sup> ).	R\$. (+) <u>12.380.420,00</u>
<b>VALOR APURADO ATENDIMENTO CONSTITUCIONAL (26,01%)</b>	<b>R\$ (=) 204.837.497,73</b>

Finalmente, para colocar uma pá de cal no assunto, conforme pode-se verificar das fotos ora anexadas como **documento n. 04**, as obras do colégio estão em andamento e bastante adiantadas, tendo a previsão de entrega para outubro desse ano.

Ademais, como se tudo isso não bastasse, cumpre-nos reforçar que o valor despendido com a desapropriação supra referida deve ser considerado para fins de aplicação no ensino no exercício de 2018 porque para a construção de qualquer instrumento público (no caso aqui tratado escola pública) há a necessidade de se possuir a área para a realização de qualquer projeto. Esse com certeza é o primeiro passo que deve ser tomado e a administração deve planejar paulatinamente a capacidade de seus investimentos.

**Logicamente seria impossível num mesmo exercício adquirir áreas e realizar construções, sendo lógica a providência do poder público que de maneira prudente adquiriu as áreas em 2018, programou e licitou a construção em 2019 e finalmente em 2020 terá a escola pronta.**

Contudo, não é pelo fato de a escola ainda não estar concluída que o valor não beneficiou o ensino no exercício em exame e que por isso deve ser glosado da aplicação dos 25%.

No tocante ao Decreto nº 3590, cujo valor despendido para desapropriação foi de R\$ 3.708.560,50, após os devidos ajustes, a área foi destinada a construção de um complexo logístico da educação, conforme comprova o **documento 05** em anexo, que traz cópia do edital de licitação que será publicado para início das obras.

Finalmente, ainda em relação aos gastos que merecem ser considerados como efetivamente aplicados no ensino no exercício de 2018, temos o montante de R\$ 218.195,99 que diz respeito a despesas de impressão de quebras cabeças que contêm imagens da história e da cidade de Santana de Parnaíba.

Conforme comprova o **documento 06** em anexo, todo esse material foi devidamente distribuído nas unidades escolares, tendo sido utilizado como recurso pedagógico importante a ser trabalhado em sala de aula, motivo pelo qual tal gasto está sim afeto ao setor educacional.

Diante de todo o exposto, após a justificativas das glosas da d. Fiscalização, o quadro de aplicação no ensino ficou conforme abaixo, não sendo esse, logicamente motivo para rejeição das presentes contas já que restou plenamente comprovado que o Município aplicou bem mais do que os 25% exigidos constitucionalmente:

# Palavéri

Advogados

APLICAÇÃO NO ENSINO - EXERCÍCIO DE 2018			
VALOR APURADO DE RECEITA - APLICAÇÃO 2018	787.467.584,84		
VALOR CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO (25%)		196.866.896,21	25,00%
VALOR APLICADO NO EXERCÍCIO		209.857.892,95	26,65%
GLOSAS EFETUADAS PELA AUDITORIA - TCE		17.105.904,55	
RESTOS A PAGAR NÃO PAGOS ATÉ 31/01/2019		311.130,50	
VALOR LÍQUIDO APURADO		192.440.857,90	24,44%

VALORES A SEREM CONSIDERADOS:			
DESAPROPRIAÇÃO DECRETO Nº. 4136	-	4.060.420,00	
DESAPROPRIAÇÃO DECRETO Nº. 4178	-	8.320.000,00	
DESAPROPRIAÇÃO DECRETO Nº. 3590	-	3.708.560,50	
VALOR DESAPROPRIAÇÕES A SER CONSIDERADO		16.088.980,50	2,04%
DESPESAS COM PUBLICIDADE	COM	102.425,67	
DESPESAS COM PUBLICIDADE	COM	115.770,32	
VALOR COM PUBLICIDADE A SER CONSIDERADO		218.195,99	0,03%

Percentual apurado pela auditoria	24,44%
Valor desapropriações a ser considerado	2,04%
Valor com publicidade a ser considerado	0,03%
Percentual apurado	26,51%

## AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB – 40% (outros)



Inicialmente, a Municipalidade havia realizado a utilização integral do FUNDEB, tendo, contudo, a d. Fiscalização realizado uma glosa no valor de R\$ 2.853.219,60 (despesa realizada com a empresa Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda.) que, mesmo após a apresentação da defesa, foi referendada pela instrução dos autos, por terem os órgãos técnicos dessa C. Corte o entendimento trata-se de despesa imprópria.

Com a devida vênia desse entendimento, como já dissemos, a referida despesa se amolda perfeitamente ao que dispõe no artigo 70, V da Lei 9394/96, em razão da necessidade em propiciar aos alunos a transversalidade de conteúdos pedagógicos, com experiências vicenciadas através do contato direto com a natureza.

Ademais, reforça-se mais uma vez que nos exercícios de 2015 e 2017 referida despesa já havia sido realizada com recursos vinculados ao FUNDEB, tendo sido tais despêndios computados em sua integralidade conforme verifica-se da análise do **documento n. 07** em anexo.

Dessa forma, não pode essa C. Corte, até mesmo pelo princípio da segurança jurídica, de uma hora para outra glosar tal despesa que já vinha sendo praticada há anos no Município. Caso haja o entendimento de que ela não será mais aceita daqui para frente requer-se que a questão seja remetida ao plano das recomendação.

Finalmente, mesmo que a referida despesa não venha a ser aceita por essa C. Corte, o que hipoteticamente admite-se, a não aplicação de 2,58%, pode ser relevada, não tendo o condão de macular o exercício financeiro em análise.

Isso porque a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, como já dissemos, empenhou até mais do que **100% dos recursos do FUNDEB**, tendo, contudo, a d. fiscalização promovido **glosa** de uma única despesa custeada com tais recursos, não tendo o percentual apurado (**97,42%**) decorrido de omissão do Poder Executivo, mas sim de glosa da equipe de auditoria.

Em diversos casos em que isso ocorre, essa C. Corte já entendeu que as contas merecem ser aprovadas, devendo o Município aplicar a diferença no exercício subsequente. É o que se vê das decisões abaixo transcritas:

*“ TC-004078.989.18-3 - CONTAS ANUAIS – PARECERES Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre. Exercício: 2018. (...) EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EM PARÂMETROS ACEITÁVEIS PELA JURISPRUDÊNCIA. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO FUNDEB ACIMA DE 95% NO EXERCÍCIO. TOLERÂNCIA. FALHAS QUE NÃO COPROMETEM. FAVORÁVEL. (...) Ensino - a origem considerou que destinou 100% dos recursos advindos do FUNDEB. Entretanto, após ajustes<sup>4</sup> promovidos pela fiscalização, observa-se que a administração utilizou o equivalente a 98,55% desses recursos.(...) Voto TC-004078.989.18 Em que pesem as manifestações desfavoráveis emitidas pelos órgãos que oficiaram no feito, não há nas contas sob análise irregularidade capaz de comprometê-las, na medida em que o Executivo local cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte de Contas. A Prefeitura investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 28,08% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Da*

*receita proveniente do FUNDEB, 74,29% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT. Ainda sobre o FUNDEB, registre-se que o município apresentou inicialmente aplicação integral de tais recursos, porém, após os ajustes promovidos pela fiscalização e depois retificados pelo setor de cálculos de ATJ, restou validada a aplicação do equivalente a 98,80% do total recebido. A deficiência de aplicação corresponde a R\$ 53.885,34. No caso concreto, tal desacerto não é motivo suficiente a rejeitar as contas e pode, na excepcional situação dos autos, ser relevado pelos seguintes motivos: foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); é uma anomalia inédita para o município; e o valor envolvido é de pequena expressão em comparação ao total destinado ao ensino, podendo ser desconsiderado para esse efeito diante da jurisprudência desta e. Corte de Contas sobre a questão. No entanto, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, deve o senhor Prefeito reverter o valor de R\$ 53.885,34 para as contas próprias desse fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/078 . Portanto, a falha pode ser relevada. (...) Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos que não causaram prejuízo ao erário, meu voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.” Parecer publicado no DOE de 27/06/2020,*

processo de relatoria do Conselheiro Robson Marinho, voto proferido pelo Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

“TC-006812/989/16

*Prefeitura Municipal: Serra Negra.*

*Exercício: 2017.*

(...)

*Nesse contexto, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 30,37% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF3) e destinação de 99,99% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.*

*Porém, conforme atestou Setor Especializado da Assessoria Técnica, a utilização do Fundo, no período examinado, correspondeu a 99,99%, sem que tenha havido emprego, mediante conta vinculada, da parcela diferida prevista no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.*

*Tendo em vista que essa insuficiência, de 0,01%, na aplicação das receitas do FUNDEB corresponde a valor irrisório (R\$ 1.049,22), e diante da jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria, considero o desacerto passível de relevação, sem prejuízo de severa advertência à Origem para que cumpra com rigor as disposições do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 07/2009, bem como restitua a diferença apontada ao setor educacional, o que deverá ser verificado pela equipe de inspeção.*

(...)

*Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e Voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SERRA NEGRA, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.” Parecer publicado no DOE de 09/08/2019, processo de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.*

“TC-006878/989/16

*Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.*

*Exercício: 2017.*

(...)

*Nesse contexto, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 33,11% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF3) e destinação de 93,65% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.*

*Porém, constataram-se insuficiência, de R\$ 57,00, no empenhamento de despesas do Fundo durante o exercício, bem como saldo (R\$ 7.917,74) não pago até o final de março de 2018, correspondente a 0,01% da receita do FUNDEB, contrariando o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.*

*Tendo em vista que a utilização do referido Fundo atingiu 99,99% no período e que o saldo não pago corresponde a valor pouco significativo (R\$ 7.917,74), e diante da jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria<sup>6</sup>, considero o desacerto passível de relevação, sem prejuízo de severa advertência à Origem para que cumpra com rigor as disposições do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 07/20097, bem como restitua a diferença apontada ao setor educacional, o que deverá ser verificado pela equipe de inspeção.*

(...)

*Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e Voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE MOGI GUAÇU, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.” Parecer publicado no DOE de 09/08/2019, processo de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.*

E demais precedentes, os quais pedimos vênia para citar: 4565.989.18-3, 4404/989/16, 474/026/14, 2304/026/15, 2831/026/10, 1956/026/12, 605/026/14, entre diversos.

Na Prefeitura de Santana de Parnaíba não foi diferente. Foi aplicado em 2018 **mais de 95%** no FUNDEB, assim como **26,51%** na Educação Básica, em consonância com as decisões supra transcritas.

Desse modo, amparado no fato de que a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba aplicou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, aliado à constatação de que mesmo após a glosa da d. fiscalização, o índice apurado corresponde a poucos pontos percentuais para atingir a efetiva aplicação de 100%, bem como tendo em vista o repertório jurisprudencial ora colacionado, roga-se, desde já, pelo relevamento da suposta falha.

Em continuidade aos apontamentos do ensino, a d. representante do Ministério Público aponta que o Município apresentava em 2018, 428 crianças à espera de vagas em creches.

A respeito do anotado, com o devido acatamento, ao contrário do apontado, o Município não tem medido esforços para zerar o déficit de vagas em toda a educação infantil, no atendimento às crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, como também aquelas de 4 e 5 anos de idade, conforme demonstra a declaração do secretário de educação em anexo (**documento 08**), que traz inclusive a notícia de total atendimento de TAC celebrado com o MP local e arquivamento do processo que discutia sobre eventual insuficiência de vagas.

Ressalte-se, no entanto, que a necessidade da população em relação a matrículas nesse segmento da educação é sazonal e há uma variação dessa disponibilidade de vagas por bairros dentro do Município. É importante esclarecer que atualmente há um superávit de vagas na educação infantil dentro da Municipalidade, porém, na maioria dos casos não há a aceitação da população na realização das matrículas nesse segmento em bairros afastados da localidade de suas moradias, ainda que sejam disponibilizados o respectivo transporte escolar.

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, haja vista que foi dado integral atendimento aos pontos tidos como cruciais em qualquer Administração Pública.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

***Flávia Maria Palavéri***  
***OAB/SP n° 137.889***